



REFERENCIAL Nº 004/2025

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. ART. 1º DA LEI 4792/2025. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PRAZO DE DURAÇÃO DO MANDATO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referencial pelo departamento de recursos humanos cujo tema é a licença para o desempenho de mandato classista. É o breve relato.

II. PARECER JURÍDICO

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município de Lages, em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer-se orientação jurídica uniforme aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como, a partir da emissão deste



parecer referencial, seja possível ao Departamento de Recursos Humanos restringir-se à verificação dos requisitos legais, a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Departamento de Recursos Humanos sobre como deverá proceder nos casos de LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

Pois bem. A licença para o desempenho de mandato classista está prevista no artigo no art. 80 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal n. 293/2007):

Art. 80 É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades. (Redação dada pela Lei Complementar n. 579/2020).

§2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 579/2020).

Nesse sentido, o art. 1º da Lei n. 4792/2025 estabelece o limite de servidores por entidade. Vejamos:

Art. 1º A licença para desempenho de mandato classista, para servidores que compõem a Diretoria dos Sindicatos Municipais, **poderá ser concedida até o limite de 04 (quatro) servidores por entidade, incluindo nesse limite o dirigente da entidade,** nos termos do artigo 80 da Lei



Complementar n. 293 de 06.09.2007 e artigo 123 da Lei n. 1574 de 11.10.1990.

Parágrafo único. A licença concedida conforme o caput será com o ônus para o Município.

Como se vê, a licença poderá ser concedida a até quatro servidores por entidade, já incluído nesse número o próprio dirigente principal da entidade. Tal previsão está fundamentada no art. 80 da Lei Complementar n. 293/2007 e no art. 123 da Lei n. 1.574/1990, que regulamentam os direitos e deveres dos servidores públicos municipais, incluindo a possibilidade de afastamento para atuação sindical, respeitados os limites legais estabelecidos.

Procedimento:

O servidor interessado deverá protocolizar requerimento administrativo junto ao setor de protocolo, devidamente assinado, e anexar: o estatuto da organização sindical devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, da ata da eleição e posse dos dirigentes sindicais, da relação nominal dos filiados e respectivas matrículas, bem como da entidade fiscalizadora da profissão.

A documentação deverá ser enviada ao Departamento de Recursos Humanos para conferência e, após, proferir despacho pelo deferimento ou não do pedido. Uma vez deferido, deverá ser expedida a portaria de licença para desempenho de mandato classista pelo Chefe do Poder Executivo com posterior publicação oficial, arquivando-se ao final.

Dessa forma, cabe ao Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com o Gabinete da Prefeita, a responsabilidade de verificar quantas licenças para desempenho de mandato classista já foram concedidas a servidores vinculados à diretoria dos sindicatos municipais. Essa apuração é essencial para garantir o cumprimento do limite legal estabelecido, assegurando que o número de licenças deferidas não ultrapasse o máximo permitido por entidade sindical, conforme previsto na legislação vigente.



Conclusão:

Este parecer referencial deverá ser adotado em todos os pedidos de licença para o desempenho de mandato classista, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos e setor de atos de pessoal do Gabinete do Prefeito observar as recomendações acima exaradas.

Não haverá a obrigatoriedade de submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante a Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Por evidente, em caso de dúvida específica não suprida pelos parâmetros acima estabelecidos na manifestação referencial, poderá ser solicitada consulta específica, mediante a delimitação clara dos limites questionados.

Por fim, em observância à Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022, submeto à aprovação deste parecer jurídico referencial ao Procurador Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página oficial, bem como catalogado no arquivo geral desta Procuradoria, em pasta própria.

Recomenda-se, por fim, dar ciência aos demais procuradores municipais do teor dessa manifestação jurídica referencial.

É o parecer.

Lages, 23 de maio de 2025.

ROSANE DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Município

MARIANA KÖCHE MATTOS

Procuradora do Município

NAYARA FERNANDA MOTA

Assessora Jurídica